



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 8933587/2021 - SAP.UPR

Joinville, 15 de abril de 2021.

### **CONCORRÊNCIA nº 319/2020 – PAVIMENTAÇÃO EM ASFALTO DA RUA SANTA CATARINA.**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **INFRASUL – INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, aos 10 dias de dezembro de 2020, contra a decisão que declarou habilitada no certame, a empresa Acácia Engenharia Ltda., conforme julgamento realizado em 03 de dezembro de 2020.

#### **I – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 7878465).

#### **II – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 29 de outubro de 2020 foi deflagrado o processo licitatório nº 319/2020, na modalidade de Concorrência, destinado à pavimentação em asfalto da rua Santa Catarina.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 30 de novembro de 2020 (documento SEI nº 7743903).

As seguintes empresas protocolaram os invólucros para participação no certame: Infrasul – Infraestrutura e Empreendimentos Ltda., Construtora Fortunato Ltda., Acácia Engenharia Ltda, Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli, JV Juttel Terraplenagem e Locação de Equipamentos Eireli, Construtora Prosolo Eireli e Planaterra Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

Em 03 de dezembro de 2020, após análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação declarou habilitadas no certame: Infrasul – Infraestrutura e Empreendimentos Ltda., Construtora Fortunato Ltda., Acácia Engenharia Ltda, Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli, JV Juttel Terraplenagem e Locação de Equipamentos Eireli e Planaterra Terraplenagem e Pavimentação Ltda (documento SEI nº 7753532). O resumo do julgamento da habilitação foi publicado no Diário Oficial

da União (documento SEI nº 7791977), Diário Oficial do Estado (documento SEI nº 7791985) e Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville (documento SEI nº 7784562), no dia 04 de dezembro de 2020.

Inconformada com o julgamento que habilitou a empresa Acácia Engenharia Ltda, a empresa Infrasul – Infraestrutura e Empreendimentos Ltda., interpôs o presente recurso administrativo (documento SEI nº 7861536).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (documento SEI nº 7878465), sem manifestação dos demais participantes.

### **III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A recorrente sustenta em sua razões recursais que, na oportunidade de análise e julgamento dos documentos, houve a declaração equivocada de habilitação da empresa Acácia Engenharia Ltda. pois esta não teria cumprido de maneira adequada, os requisitos necessários à comprovação técnica nos termos do edital, ou seja, execução de galeria/aduela em concreto armado.

Afirma que não subsiste razão para habilitação da empresa recorrida, pois a exigência prevista no edital é precisa quanto aos serviços e as quantidades mínimas exigidas.

Alega que, em resposta ao esclarecimento recebido, referente à comprovação técnica, a Comissão respondeu que seriam aceitos serviços com especificações e técnicas construtivas equivalentes, conforme objeto da licitação e seus quantitativos mínimos.

Destaca ainda, que em razão da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração deve cumprir as normas estabelecidas no edital, que expõe de forma clara e objetiva às empresas interessadas em participar do certame, as condições para comprovação de capacidade técnica, ou seja, execução de 250,00 metros de galeria/ aduela em concreto armado.

De acordo com a recorrente, a empresa Acácia Engenharia Ltda. e seu profissional técnico não detém comprovação de experiência em execução de obras com galerias, sendo este um risco a Administração Pública caso a empresa seja mantida habilitada neste certame.

Por fim, requer a reforma da decisão da Comissão, declarando a empresa Acácia Engenharia Ltda. inabilitada no certame.

### **IV – DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 10 de dezembro de 2020, sendo que o prazo teve início em 07 de dezembro de 2020, isto é, dentro do prazo exigido pela legislação específica.

### **V – DO MÉRITO**

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial os princípios da legalidade, moralidade, isonomia e do julgamento objetivo, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,

da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

Nesse sentido, quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da recorrente, bem como a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Em suma, a recorrente, concentra seus argumentos ao não atendimento das condições de habilitação previstas no edital por parte da empresa declarada habilitada Acácia Engenharia Ltda., especificamente no que diz respeito à qualificação técnica referente à execução de galeria/aduela em concreto armado.

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege as licitações públicas, estabelece as condições essenciais para habilitação dos licitantes. No tocante à avaliação da aptidão técnica para a execução dos serviços, dispõe o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (grifado)

Portanto, é notório reconhecer que a lei é clara ao exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública a demonstração, dentre outros requisitos, da qualificação técnica, a qual visa aferir se o licitante dispõe de experiência na execução de serviços em atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Nesse sentido, o edital sob análise previu:

8 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO –  
Invólucro nº 01

[...]

8.2 – Os documentos a serem apresentados são:

[...]

m) Certidão de Acervo Técnico emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou outro conselho competente, comprovando que o responsável técnico do proponente, tenha executado obras de características compatíveis com o objeto desta licitação, sendo execução de pavimentação asfáltica e execução de galeria/aduela em concreto armado.

n) Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro Conselho Competente comprovando que o proponente tenha executado obras de características compatíveis com o objeto dessa licitação, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, ou seja, 775,00 metros lineares, ou **8.471,00 metros quadrados, ou 423,00 metros cúbicos, ou 1.016,00 toneladas de**

**pavimentação asfáltica e 250,00 metros lineares de galeria/aduela em concreto armado.**

Vejamos o disposto na ata de julgamento, documento SEI nº 7753532, quanto ao julgamento dos documentos de habilitação da empresa Acácia Engenharia Ltda:

*"Acácia Engenharia Ltda, apresentou a declaração de que não recolhe tributos estaduais, sendo portanto, isenta da inscrição estadual, em cópia simples. No entanto, considerando a disposição contida no item 10.2.8, do edital, a comissão consultou o site da Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina e emitiu o comprovante de inscrição estadual e de situação cadastral, no qual consta a baixa da inscrição desde 20/02/2013. Portanto, restou atendida a exigência prevista no item 8.2, alínea "c", do edital. O representante da empresa Infracul – Infraestrutura e Empreendimentos Ltda, arguiu que a empresa não apresentou o quantitativo suficiente exigido para os serviços de galeria/aduela em concreto armado. No entanto, o somatório dos serviços relacionados nos atestados de capacidade técnica apresentados, possuem características compatíveis com o objeto, ou seja, foram apresentados na forma descrita no edital, e atendem ao quantitativo mínimo exigido, conforme disposto no item 8.2, alínea "n", do edital. O atestado de capacidade técnica foi analisado em conjunto com o Engº Civil da Secretaria de Administração e Planejamento, Glederson Henrique Grein - CREA/SC nº 136015-5. "*

A recorrente afirma que, os serviços comprovados por meio dos atestados apresentados pela recorrida, possuem características diferentes do objeto licitado. Contudo, embora diferentes, os documentos apresentados demonstram objetos com características compatíveis com o objeto da licitação, atendendo as quantidades mínimas estabelecidas no instrumento convocatório. Ainda, em observação a especialidade do tema, a análise das certidões e atestados foi realizada em conjunto com o Engº Civil da Secretaria de Administração e Planejamento, Glederson Henrique Grein - CREA/SC nº 136015-5.

Sobre o tema, a doutrina esclarece:

Através da análise da qualificação técnica, ainda na fase de habilitação do certame licitatório, deve o proponente demonstrar sua idoneidade e capacidade para executar os encargos relativos ao objeto da licitação, demonstrando já ter desempenhado **“atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos” com esse objeto, conforme previsto no art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/93.** (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 5ª Ed. São Paulo: Melhoramentos, 2006, p. 140) (grifado)

É permitido à Administração exigir, como requisito de qualificação técnica, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Atividade pertinente, em contratação pública, é

o serviço, o fornecimento ou a obra que pode ser considerado similar ou equivalente ao objeto licitado. Para que o licitante seja habilitado, precisa, como regra, demonstrar sua capacidade técnica, o que se faz com base na sua experiência profissional. Ele deverá demonstrar que executou objeto similar ao licitado, ou seja, não se trata de demonstrar qualquer experiência, mas aptidão para executar atividade pertinente à licitada. É importante atentar ao fato de que atividade pertinente não é atividade idêntica ou igual, mas equivalente. Pertinente é o que tem a mesma natureza e a mesma complexidade, que é similar, que apresenta o mesmo nível de dificuldade ou de complexidade técnica. A opção pela demonstração de capacidade técnica equivalente ou pertinente, e não idêntica, tem a finalidade de impedir restrição à disputa. Se fosse admitida apenas a comprovação de desempenho anterior idêntico ao objeto da licitação, poderia haver restrição indevida e injustificável, pois muitos licitantes dotados de capacidade técnica superior ou aptos para o desempenho de atividade de alto grau de complexidade não poderiam participar da licitação, por não conseguirem demonstrar que executaram o objeto específico, ainda que mais simples e de menor complexidade do que os abrangidos pela sua aptidão. A pertinência e a compatibilidade do que será exigido no edital e do objeto licitado devem ocorrer em razão das características, dos quantitativos e dos prazos, parâmetros que a Administração poderá utilizar para dizer o que considera pertinente e compatível. Características, quantitativos e prazos são, portanto, critérios comparativos utilizados pela Administração para objetivar a aptidão que considera necessária e apta a demonstrar a capacidade técnica do licitante para executar o objeto. (grifado) (Orientação formulada em discussões realizadas pelo Núcleo Zênite de Pesquisa e Desenvolvimento - Zênite Fácil. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Categoria Anotações, Decreto 3.555, nota ao art. 13, Acesso em: 11 jan. 2021.)

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado [...] (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 416 – grifado).

Logo, é possível constatar que o intuito da exigência de comprovação de experiência anterior é permitir à Administração verificar se o licitante dispõe de condições técnicas, conhecimento e experiência suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória. Assim, a experiência prévia não deve necessariamente, ser idêntica àquela descrita pelo objeto que se

pretende contratar, mas sim, evidenciar a experiência do licitante na execução de serviços similares, permitindo dessa forma, avaliar sua qualificação técnica para a execução do futuro contrato.

Seguindo essa linha de argumentação, expõe-se fragmento de decisões exaradas pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

[...] Ainda quanto a isso, deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade, conforme assinalado nos Relatórios dos Acórdãos 1.288/2002 - TCU - Plenário e 1.140/2005 - TCU - Plenário, este último com excerto reproduzido a seguir:

Acórdão 1.140/2005 - TCU - Plenário

Destarte, os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. Ou seja, os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93. Então, a exigência de que os atestados demonstrem que as licitantes executaram obras como contratadas principais é vedada pela lei. O importante é que a empresa tenha executado obras semelhantes, não sendo relevante se como contratada principal ou como subcontratada. (Processo TC 026.114/2015-1. Acórdão 553/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo, j. em 09/03/2016). (grifado)

[...] a melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante (Decisão Monocrática de 18.08.2010 - TC-021.115/2010-9 - Tribunal de Contas da União) (grifado).

Dessa forma, deixar de habilitar empresas que demonstraram experiência anterior em condições não idênticas às do objeto contratado, restringiria a disputa durante o certame, contrariando o previsto no inciso XXI do art. 37 da Constituição de 1988.

As exigências relativas à capacidade técnica possuem, portanto, amparo constitucional e não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente, constituir garantia mínima suficiente de que o licitante detenha capacidade de cumprir com as obrigações que assumirá, em caso de contratação.

Oportunamente, é imperativo esclarecer que, o princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Nessa lógica, a Comissão de Licitação tem por obrigação realizar o seu julgamento de forma a ampliar a competição entre os proponentes, não realizando interpretações excessivamente restritivas. Entende-se assim, que a empresa recorrida apresentou condições técnicas similares às exigidas para a execução do objeto, e que a sua retirada do processo opor-se-ia ao princípio da competitividade e isonomia, além de acarretar risco à Administração Pública na busca pela proposta mais vantajosa.

A empresa recorrida, no intuito de atender às exigências no instrumento convocatório, em especial referentes à qualificação técnica, comprovou através dos atestados de capacidade técnica apresentados a execução de serviços com características compatíveis às exigidas no edital.

Importante mencionar, que cada licitação apresenta suas peculiaridades de maior ou menor relevância e nem sempre, essas especificidades constam de forma objetiva nos atestados relativos à execução de objetos compatíveis apresentados pelos licitantes. Assim, a simples ausência de determinado termo técnico é insuficiente para determinar incapacidade da empresa.

Deste modo, não há razão para inabilitar uma licitante que não demonstrou de forma explícita em seu atestado um termo técnico mencionado no edital. A obrigatoriedade de indicação precisa de determinados serviços nos atestados de capacidade técnica representa uma afronta aos princípios norteadores do certame, de maneira a permitir o direcionamento das licitações.

No caso da recorrente, foram consideradas aceitas todas as execuções de galerias em concreto armado apresentadas. Ademais, registra-se que o edital não estipulou tamanhos, dimensões ou diâmetros mínimos que seriam aceitos. Portanto, a comprovação da execução de galerias é suficiente para o atendimento do edital.

Nesse sentido, não merece prosperar a alegação sustentada pela recorrente quando afirma que a Comissão de Licitação declarou habilitada uma empresa sem a devida comprovação de qualificação técnica. O julgamento da Comissão de Licitação ocorreu em conformidade com a previsão editalícia, uma vez que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Acácia Engenharia Ltda, demonstram a execução de serviços compatíveis com o serviço de execução de galeria/aduela em concreto armado, descrito no instrumentos convocatório.

Assim, à vista da legislação e considerando que a licitação visa a execução de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial e execução de galerias, é possível constatar que os atestados apresentados são suficientes para comprovar a capacidade técnica operacional da empresa Acácia Engenharia Ltda, pois se referem à execução de serviços compatíveis àqueles abrangidos pelo objeto do certame.

Diante disso, não há como a Comissão de Licitação atender ao pleito da recorrente, tendo em vista que todas as suas alegações são improcedentes. Assim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando ainda, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão de Licitação mantém inalterada a decisão que habilitou a empresa Acácia Engenharia Ltda.

## VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa **INFRASUL – INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, referente à Concorrência nº 319/2020, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou habilitada no certame a empresa Acácia Engenharia Ltda.

Thiago Roberto Pereira  
Presidente da Comissão de Licitação

Claudia Fernanda Müller  
Membro da Comissão de Licitação

Patrícia Ledoux Higa Tavares  
Membro da Comissão de Licitação

Glederson Henrique Grein  
Engenheiro Civil - CREA/SC nº 136015-5

De acordo,

**Acolho a decisão** da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **INFRASUL – INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra  
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello  
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Roberto Pereira, Servidor(a) Público(a)**, em 03/05/2021, às 10:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Ledoux Higa Tavares, Servidor(a) Público(a)**, em 03/05/2021, às 11:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Fernanda Muller, Servidor(a) Público(a)**, em 03/05/2021, às 11:37, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Glederson Henrique Grein, Servidor(a) Público(a)**, em 06/05/2021, às 07:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 06/05/2021, às 12:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 06/05/2021, às 13:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **8933587** e o código CRC **CFD63EB8**.



